

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio, com recursos próprios no âmbito do PROGER Rural, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/360} - 1,0875^{n/360}\}$$

b) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF), com recursos próprios, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/360} - 1,0875^{n/360}\}$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS*)]$$

Legenda:

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS\* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária.

#### PORATARIA N° 183, DE 19 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos para investimentos rurais, com recursos do sistema BNDES.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - MODERAGRO;

II - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA;

III - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Planto Comercial e Recuperação de Florestas - PROPFLORA;

IV - R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;

V - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - PRODEFRUTA;

VI - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - PRODEAGRO;

VII - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Integração Lavoura - Pecuária - PROLAPEC.

VIII - R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do BNDES e da FINAME contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

I - Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários referentes às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

II - Para fins de acompanhamento, o BNDES e a FINAME deverão informar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o final do mês subsequente, os saldos médios diários das operações realizadas ao amparo desta Portaria constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos médios diários prorrogados.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2006 e até 30 de junho de 2007, a exceção do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, conforme disposto nas Resoluções/CMN nº 2.165, de 19.6.1995, nº 2.960, de 25.4.2002 e nº 3.345, de 3.2.2006.

Art. 3º O valor das equalizações dos programas de que trata esta Portaria ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES e pela FINAME, à Secretaria do Tesouro Nacional, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA's) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES e da FINAME quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VII do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/360}\}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso V do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + ((TJLPmg+6)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/360}\}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 5% a.a.

c) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações a beneficiários classificados como médios produtores, de que trata o inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + ((TJLPmg+1,00)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/360}\}$$

Onde

$$TJLPmg = \frac{\{(1 + (TJLPa/100))^{(na/365)} - 1\} \times ... \times (1 + (TJLPy/100))^{(ny/365)}}{(1 + (TJLPb/100))^{(nb/365)} \times ... \times (1 + (TJLPz/100))^{(nz/365)}} \times 100$$

$n = (na + nb + ... + ny + nz)$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^n [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365} \right\}$$

Legenda:

'EQL' = equalização devida referente ao período de equalização;  
'EQA' = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;  
'SMDA' = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

'TJLPmg' = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;  
TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;

na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

TJLPx (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n\*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

x<sub>1</sub>, x<sub>2</sub>, ..., x<sub>n</sub>) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's  $\alpha$ ;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

#### PORATARIA N° 184, DE 19 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27 § 9º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e ainda os Art. 1º e 7º do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, resolve:

Art. 1º O pedido de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, deve ser formulado à Caixa Econômica Federal - CAIXA, quando a requerente for empresa comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, quando a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira ou assemelhada, inclusive seguradoras, administradoras de cartões de crédito, participar da sistemática promocional, nos termos desta Portaria e seus anexos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - Sorteio - modalidade de distribuição gratuita de prêmios, na qual são emitidos, em séries, elementos sorteáveis numerados, distribuídos concomitante, aleatória e equitativamente e cujos contemplados são definidos com base nos resultados das extrações da Loteria Federal ou com a combinação de números desses resultados.

II - Vale-brinde - modalidade de distribuição gratuita de prêmios, na qual as empresas autorizadas colocam o brinde, o objeto, no interior do produto ou dentro do respectivo envoltório, atendendo às normas prescritas de saúde pública e de controle de pesos e medidas.

III - Concurso - modalidade de distribuição gratuita de prêmios mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza. Nesta modalidade são exigidas condições que garantam pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição.

IV - Operação Assemelhada - modalidade concebida a partir da combinação de fatores apropriados a cada uma das modalidades de distribuição gratuita de prêmios, preservando-se suas características, como meio de habilitar concorrentes e apurar os ganhadores, de acordo com as definições a seguir:

a) Assemelhada a Concurso - modalidade de distribuição gratuita de prêmios baseada em um teste de inteligência, na qual pode ocorrer empate entre os participantes que responderem corretamente o teste, admitindo-se o desempate por meio de apuração aleatória entre os cupons impressos e acondicionados em uma única urna, para definição do contemplado. Excepcionalmente poderá ser admitida a substituição da urna por recipiente ou local análogos, desde que previamente autorizado.

b) Assemelhada a Vale-brinde - modalidade de distribuição gratuita de prêmios na qual o brinde poderá ser distribuído por outra forma, que não dentro do produto comercializado, desde que contenha a identificação do prêmio por meio de dizeres ou símbolos e cumprindo todos os requisitos da modalidade de vale-brinde.

c) Assemelhada a Sorteio - modalidade de distribuição gratuita de prêmios na qual a sistemática promocional combina fatores apropriados às demais modalidades e permanece obrigatoriamente o vínculo com os resultados das extrações da Loteria Federal e requisitos da modalidade de sorteio.

§ 1º Será admitida a utilização de cupons conjugados e individualizáveis, no caso da realização de duas modalidades de distribuição gratuita de prêmios simultâneas por uma mesma empresa, mantidas as informações que devem constar em cada um e desde que esteja garantida e formalizada no plano de operação a sua disponibilidade durante todo o período da promoção.

§ 2º Será admitida, para a modalidade assemelhada a concurso, quando houver mais de uma apuração na mesma campanha, a permanência de cupons referentes às apurações anteriores, desde que haja o retorno de todos os cupons já contemplados.

§ 3º Na modalidade assemelhada a concurso, sem prejuízo da publicidade que o ato de apuração dos contemplados requer, a urna, o recipiente ou o local onde os cupons se encontram devem ser preservados, restringindo-se o acesso apenas a pessoas previamente credenciadas pela empresa autorizada.